PARECER/2019/22

I. Do Pedido

O Gabinete da Secretaria de Estado da Justiça remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) para apreciação o Projeto de Decreto-Lei que procede à alteração do Código do Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, alterando o regime de tramitação eletrónica dos processos judiciais.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Proteção de Dados Pessoais - LPDP).

II. Da Apreciação

O Projeto de diploma ora submetido a parecer tem disposições que versam sobre tratamentos de dados pessoais com caráter inovador, prevendo tratamentos que comprimem ou condicionam o direito fundamental à proteção de dados pessoais, pelo que nos termos dos artigos 35.º e 165.º, n.º 1, alínea b), ambos da Constituição da República Portuguesa, o mesmo deve revestir a forma de lei ou de decreto-lei autorizado.

Com a presente iniciativa legislativa, visa introduzir-se alterações ao Código do Processo Civil com o intuito de processo transformar o processo judicial num verdadeiro processo eletrónico, conforme decorre do seu preâmbulo. Com efeito, pretende-se um processo eletrónico assente não apenas em documentos eletrónicos, mas também em informação estruturada constante de um efetivo sistema de informação, com as tarefas realizadas de forma automática pelo sistema de informação, libertando-se, assim, magistrados e funcionários de tarefas desnecessárias.

Se algumas das alterações propostas correspondem ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de diversos regimes já vigentes, outras são têm natureza inovatória, como são os casos da possibilidade de gravação da audiência com recurso à gravação de imagem ou de obtenção de forma automática da informação relativa às partes ou outros intervenientes constantes de bases de dados de outras entidades públicas. É o que se passará a analisar.

1. Salvaguarda do regime jurídico de proteção de dados pessoais

Entrando agora na análise do teor do projeto, a nossa primeira nota diz respeito à previsão do n.º 4 do artigo 132.º, da qual resulta a garantia de que a tramitação eletrónica dos processos respeita «o regime de proteção e tratamento de dados pessoais e jurisdicionais».

A ressalva aqui prevista é bem acolhida, sobretudo na vertente de clarificação de que os tratamentos de dados pessoais decorrentes da função jurisdicional estão sujeitos ao RGPD e à legislação nacional que o venha a executar e complementar. A este propósito, assinala-se que o sentido da referência final a dados pessoais e jurisdicionais só pode ser o de se pretender especificar a legislação relativa ao tratamento de dados pessoais no sistema judicial, até por não ter um significado próprio no direito da União Europeia e no direito português a expressão «dados jurisdicionais».

Recorda-se que o RGPD, no seu considerando 20, fala de «tratamentos de dados pessoais efetuados pelos tribunais no exercício da sua função jurisdicional», porém, apenas para excluir do âmbito das competências da autoridade de controlo nacional de cada Estadomembro tais tratamentos – cf. artigo n.º 3 do artigo 55.º do RGPD.

Assim, e no sentido de uma maior precisão terminológica, a CNPD sugere que, no referido n.º 4 do artigo 132.º, em vez de «o regime de proteção e tratamento de dados pessoais e jurisdicionais», se indique. o regime de proteção e tratamento de dados pessoais e, em especial, o relativo ao sistema judicial.

2. A previsão de gravação áudio e vídeo de audiências e depoimentos

Centrando agora a atenção nas disposições que admitem a possibilidade de gravação áudio ou vídeo de audiências, bem como do depoimento de testemunhas, em certos casos em

escritório de advogados, abrindo-se a possibilidade de recurso a «outros meios audiovisuais» ou «outros processos técnicos semelhantes», no caso dos Tribunais.

Referimo-nos ao disposto no n.º 2 do artigo 155.º e no n.º 2 do artigo 517.º do Projeto.

Se a gravação vídeo não suscita, em si mesmo, reservas, a CNPD não pode deixar de sublinhar a imprescindibilidade de que a sua previsão seja acompanhada da imposição de adoção de mecanismos que garantam a autenticidade da informação obtida através dos sistemas «vídeo» a que se possa recorrer para proceder à gravação de imagens das audiências ou de depoimentos colhidos noutros contextos físicos. E especialmente, quando se refere a possibilidade de utilização de outros meios audiovisuais» ou «outros processos técnicos semelhantes».

Os «ficheiros vídeos» que irão fazer parte do processo eletrónico resultam da exportação das imagens do «sistema» para um suporte digital. Importa garantir que tais ficheiros não tenham sido adulterados, em respeito pelo princípio da integridade da informação, designadamente impondo-se o dever de conservar um registo digital sobre as imagens gravadas através do recurso à assinatura digital certificada com o cartão do cidadão da ou das pessoas que intervieram no processo. Um procedimento deste tipo, não só garante a integridade das imagens, como respeita o princípio do não repúdio, na medida em que quem assinou digitalmente não pode mais tarde vir rejeitar ou pôr em causa o ato assim certificado.

Assim, a CNPD recomenda a introdução no diploma da explicitação do princípio da integridade da informação, bem como da previsão de um procedimento que garanta a autenticidade das imagens.

3. As limitações ao acesso aos dados pessoais constantes do processo

O terceiro aspeto de regime que importa destacar prende-se com o texto proposto para o artigo 164.º, n.º 3, do projeto (note-se que o número do artigo, por lapso, não se encontra referenciado no texto).

Este artigo contempla as situações de limitação à publicidade do processo, determinando que o acesso aos autos não é possível quando, entre outros, a divulgação do seu conteúdo possa causar dano à intimidade da vida privada e familiar, elencando em seguida um conjunto de ações judiciais que em função da sua natureza se encontram resguardadas do acesso (do) público.

Com a introdução do n.º 3 pretende-se estender as limitações no acesso ao processo «em respeito pelo regime legal de proteção de dados pessoais» em relação aos dados pessoais que «não sejam pertinentes para a justa composição do litígio». Parecem estar aqui em causa as situações em que são juntos ao processo documentos que contêm, entre outra informação, dados pessoais que não são pertinentes para a resolução do litígio.

Saudando-se a referida previsão, a CNPD relembra, a este propósito, que à luz do RGPD a recolha e conservação de informação de natureza pessoal que não seja necessária para a questão que se pretende ver dirimida nos autos não está legitimada de acordo com o princípio consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, pelo que sugere que na norma se preveja ainda a possibilidade de o juiz determinar a eliminação dos dados ou o seu expurgo parcial, mediante despacho fundamentado, sempre que conclua pela desnecessidade da mesma para efeitos de resolução do litígio.

4. A interconexão e o acesso a bases de dados de outras entidades públicas

Encontram-se também previstas nos artigos 270.º, n.º 5, e 552.º, n.º 2, n.º3, n.º 6 e n.º 15, interconexões e/ou transmissões em linha entre bases de dados, as quais podem envolver dados pessoais, com diferentes objetivos: identificação unívoca das partes ou confirmação de informação relativa à cessação de atividade ou ao seu falecimento.

Prevê-se, assim, a confirmação da identidade das partes através do recurso ao sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, quer através de validação entre este sistema e as bases de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e de outras bases de dados de entidades públicas, quer através de pesquisas feitas pelo mandatário judicial às bases de dados da AT, que transmite de volta a informação ao sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

Sempre que estejam em causa acessos a dados pessoais, importa que o sistema registe informação relativamente a todos os que consultam as bases de dados de forma a que se consiga determinar quem acedeu, bem como quando e no contexto de que processo judicial teve lugar o acesso. Pela importância que o registo (log) dos acessos tem no âmbito de auditorias e de fiscalização, sugere-se a inclusão neste artigo ou no artigo 132.º do dever de registar tais interações.

Ainda a propósito das consultas das bases de dados estão previstas atualizações automáticas dos sistemas, sem que se perceba de modo e em que termos as mesmas ocorrerão. Recomenda-se, por isso, a introdução de uma disposição que regulamente o procedimento de atualização ou que remeta a sua regulamentação para protocolo, com prévia consulta da CNPD.

Por último, o artigo 271.º estatui que a transmissão da informação entre bases de dados será feita mediante protocolo, sem, contudo, ser feita menção à prévia consulta CNPD.

A CNPD recorda que os protocolos, na medida em que correspondem a atos jurídicos de entidades públicas que definem regras vinculativas para as partes quanto a tratamentos de dados pessoais, têm natureza de regulamento administrativo (em rigor são acordos substitutivos de regulamentos administrativos e, portanto, sujeitos ao regime jurídico destes). Nessa medida, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do RGPD, têm se ser sujeitos à apreciação prévia da CNPD. Para que não restem dúvidas quanto a tal dever, a CNPD sugere a sua explicitação do texto do artigo.

III. Das Conclusões

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recorda que o presente projeto, na medida em que contém disposições inovadoras em matéria de tratamentos de dados pessoais, afetando com isso o direito fundamental à proteção de dados, deve revestir a forma de lei ou de decretolei autorizado.

Recomenda ainda que:

No n.º 4 do artigo 132.º, em vez de se salvaguardar «o regime de proteção e i. tratamento de dados pessoais e jurisdicionais», se refira, por razões de rigor terminológico, o regime de proteção e tratamento de dados pessoais e, em especial, o relativo ao sistema judicial;

- ii. O regime de gravação áudio e vídeo, previsto no n.º 2 do artigo 155.º e no n.º 2 do artigo 517.º do Projeto, explicite o princípio da integridade da informação e preveja um procedimento que garanta a autenticidade das imagens;
- A acrescer ao disposto no n.º 3 do artigo 164.º, quanto à limitação de acesso a iii. dados pessoais não pertinentes para a resolução do litígio, se preveja a possibilidade de o juiz determinar a eliminação dos dados ou o seu expurgo parcial, mediante despacho fundamentado, sempre que conclua pela desnecessidade da mesma para efeitos de resolução do litígio;
- İ٧. Os acessos e a transmissão em linha de informação entre bases de dados de entidades públicas, previstas nos artigos 270.º e 552.º, sempre que envolvam dados pessoais, devem ser objeto de registo no sistema de informação, devendo por isso ser explicitado tal dever nessas normas, bem como o procedimento de atualização de informação aí previsto; eventuais protocolos celebrados entre as entidades para regular estes acessos e transmissões têm, de acordo com o RGPD, de ser submetidos a consulta da CNPD.

Lisboa, 15 de abril de 2019